

# DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Isaak Douglas Gomes Campos<sup>1</sup>

Orientadora: Michelle Marie<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo demonstrar as medidas de proteção adotadas pela lei n 11.340/2006, em alguns de seus artigos, sendo o artigo 24 uma medida protetiva de caráter de urgência. A referida Lei trás medidas cautelares alternativas à prisão, medidas essas que se tornam ineficazes vistas por um angulo em que as medidas se tornam uma forma de coerção ao agressor, uma figura de defesa da mulher que ao longo dos tempos foi tratada de maneira desigual na sociedade. Todas essas mediadas são voltadas à finalidade de “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”. De acordo com a lei, as medidas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida art. 19, não sendo necessário, no último caso, de ser o pedido requerido por advogado e sem necessidade de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha - Violência doméstica - Aplicabilidade da Lei - Medidas protetivas - Eficácia.

## Abstract

This article aims to demonstrate the protective measures adopted by Law No. 11.340 / 2006 in some of its articles, with Article 24 a protective measure urgent. This law behind alternative precautionary measures to imprisonment, such measures become ineffective seen by an angle in which the measures become a form of coercion to the abuser, a woman's defense figure that over time has been treated unequally in society. All these are geared mediated the purpose of "ensuring women's right to a life without violence." According to the law, the measures may be granted by the judge, at the request of the

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <isaak\_douglas@hotmail.com>.

<sup>2</sup>Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Mestre em Direito. Advogada. Email: <michellemarie\_adv@hotmail.com.com.>.

prosecutor or at the request of the victim art. 19, there is no need, in the latter case being the claim filed by a lawyer and without hearing the parties and the manifestation of the prosecution.

Keywords: Maria da Penha Law - Domestic Violence - Applicability of Law - Protective measures - Effectiveness.

## **1 INTRODUÇÃO**

É comum lermos ou assistirmos diversas notícias sobre violência doméstica, onde geralmente as vítimas são as mulheres. A Lei Maria da Penha trouxe consigo, mecanismos inovadores, onde se destaca: a medida cautelar de urgência, prevista no artigo 22 e seguintes, onde sua finalidade é diminuir ou acabar com a violência doméstica e familiar, principalmente contra a mulher, com dispositivos eficazes que busquem neutralizar a ação do infrator/agressor, contudo, inúmeros pontos devemos questionar no que se refere à sua aplicabilidade, a ação penal competente e as metas a serem alcançadas com a referida lei. Muitos são os fatores que devem ser levados em consideração para analisarmos se está realmente havendo êxito, principalmente se a composição do estado possui preparação e estrutura para conduzir o problema até o curso final de modo que possa ser concluído atingindo a sua finalidade que é devolver a paz social, a integridade moral física e psíquica à mulher sem destruir o vínculo familiar. Grande esperança se criou em torno da lei nº 11.340/06, conhecida pelos populares, geralmente por “Lei Maria da Penha”, em homenagem a Maria da Penha, que foi vítima da violência doméstica praticada por seu antigo companheiro, deixando marcas irreparáveis por toda sua vida.

## **2 Contexto Histórico da Lei Maria da Penha**

O principal fato de a Lei ser conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, é advindo dos anos de 1983. No dia 29 de maio desse ano no Estado do Ceará, cidade de Fortaleza, uma senhora com a profissão de Farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes recebeu um disparo de arma de fogo, da qual seu marido Marco Antônio Herredia Viveros, professor universitário, economista, de origem

Colombiana, mas naturalizado brasileiro teria sido o autor. O disparo da arma de fogo atingiu duas vertebrae da coluna de Maria da Penha deixando-a parapléfica. Essa ação era desencadeada de uma relação tumultuada, marcada por agressões rotineiras do marido contra a esposa, e também contra as filhas do casal (CUNHA, 2011, p. 23).

O caráter violento e agressivo do marido impedia que a vítima tomasse qualquer decisão que visasse o fim do relacionamento. Pouco se sabia do passado deste Colombiano, porém, as atitudes do mesmo demonstravam o caráter frio e calculista, totalmente premeditado de todas suas ações contra a vítima. Dias após ter sofrido este primeiro ataque, Maria da Penha foi vítima de outro crime realizado pelo marido, enquanto tomava banho recebeu uma descarga elétrica. Após este episódio o marido abandonou o lar e Maria da penha teve confiança para procurar seus direitos perante a justiça. Foi então aberta investigações, mas o fato reportado ao delegado só foi reconhecido pelo Ministério Público mais de um ano após a representação de Maria da Penha.

Estes fatos fizeram com que se deduzisse que o marido teria sido possível autor desses delitos, embora todas as provas do primeiro atentado apontar para ele e eram elementos suficientes para embasar denúncia feita pelo Ministério Público do Estado perante a vara criminal de Fortaleza, pois a empregada do casal era a principal prova testemunhal. O marido foi julgado 8 anos após a prática do crime no Tribunal do Júri e condenado há 10 anos em regime fechado e após o cumprimento de  $\frac{1}{3}$  da pena foi para o regime aberto, pois naquela época não existia ainda a Lei que trazia o homicídio qualificado como crime hediondo. (CUNHA, 2011, pg,24).

Ao longo dos tempos a mulher vem sendo tratada como uma 'coisa' um objeto, sempre vista como o sexo frágil na relação de convívio familiar.

Antes da constituição de 1988 a mulher não possuía nenhum direito, o Código Civil de 1916 tratava a mulher como semi-incapaz, solteira, ao atingir a maioridade ela se tornava capaz para os atos da vida civil más com o advento do casamento se tornava semi-incapaz, necessitando da outorga do seu cônjuge para realizar os atos da vida civil, até mesmo a sua rescisão contratual nos contratos de trabalho poderia ser rescindido pelo marido , quando o ,mesmo verificasse que a relação de emprego estava interferindo na relação conjugal. A partir da Lei nº 4.121/1962 ' estatuto da

mulher casada', ela perde a condição de relativamente incapaz e adquire capacidade para os atos da vida civil, entendia-se que a mulher já poderia trabalhar sem autorização do marido.

Com a Constituição de 1988, veio os princípios da dignidade e igualdade da pessoa humana, com os novos direitos assegurados pela nova constituição a mulher passa a ter uma nova postura em frente a sociedade passa a ser vista com outros olhos passaram a ter acesso as universidades, trabalhar, participar de concursos públicos, surgiu novas espécies de família, as quais muitas das vezes têm a mulher como garantidora do lar.

Com o artigo 226 parágrafos 5, o marido deixa de ser o chefe da sociedade conjugal, logo, o marido e a mulher passaram a dirigir a chefia da sociedade conjugal, hoje eles são colaboradores um com outro, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1566 também traz inovações a respeito da distribuição igualitária entre os homens e mulheres a respeito dos encargos da família.

O código de processo penal também trouxe muitas mudanças umas das mais relevantes foi a lei n 9.520/97 dispensa a autorização do marido para que a mulher realize queixa crime, nos crimes de estupro, atentado violento ao pudor.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, lei essa popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo fundo de desenvolvimento das nações unidas para mulher. (DIAS, 2013, p.15).

Os avanços da nova lei foram muito significativos. Uma delas mais inovadoras foi a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência civil e criminal art. 14, fato esse que trouxe uma segurança jurídica a mulher violentada dentro do âmbito familiar trazendo á agredida um mecanismo de defesa para a mesma e formas de coerção ao agressor.

### **3 Da Constitucionalidade da Lei nº11.340/06**

A criação da Lei nº 11.340/06 trouxe varias discussões sobre a sua constitucionalidade, pois trata das mulheres como sexo frágil perante ao convívio social , e fere ao principio constitucional da igualdade desprotegendo assim, o homem

em relação a mulher , especialmente ao que se trata o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, e a segurança e a propriedade nos termos seguintes:

I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição; (BRASIL, 1988)

São vários os doutrinadores que acreditam na inconstitucionalidade da lei Maria da penha por ofensa ao artigo quinto da constituição, o doutrinador Nery Junior traz interpretação acerca das diversas formas de tratamento constitucional:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam colocadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico as partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (JUNIOR, 1999 p.42).

Ademais, ainda o parágrafo 8º do artigo 226 das Constituição Federal (CRFB/88): "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Diante destes dois artigos Constitucionais é que faremos um raciocínio lógico respeitando a pirâmide normativa, estando a Constituição Federal no grau máximo da relação hierárquica das normas.

Inicialmente, podemos ressaltar a falha do legislador quando diz no histórico da Lei nº11.340/2006 e ainda no seu art. 1º que a referida lei tem a finalidade de regulamentar o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo Constitucional não menciona o interesse em coibir a violência contra a mulher, mas fala explicitamente em coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que engloba todos os membros desse núcleo e não só a mulher, visando proteger parte da sociedade que se ache em desigualdade visando assim uma igualdade jurídica perante a coletividade.

O princípio da igualdade deve atuar em dois aspectos perante a Lei e pela forma da Lei. São o caso das formas de proteção já existentes a Criança e adolescente, ao idoso, os hipossuficientes e não indispensável também a mulher, devendo tratar de formas isonômica e sem vícios toda a sociedade.

Nesse sentido o doutrinador Nery Junior traz interpretação acerca das diversas

formas de tratamento constitucional:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam colocadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico as partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (JUNIOR, 1999 p.42).

Diante desse exposto iremos a tratar da desigualdade das mulheres na Lei Maria de Penha como uma forma de proteção a uma pequena parte da população que merece tratamento desigual para que se haja um equilíbrio na balança social e que a Constituição venha a cumprir com a sua finalidade que é a de proteção aos menos favorecidos.

A forma diferenciada pela qual a mulher é tratada na referida lei é umas das formas de assegurar também os dispositivos de lei assegurados na convenção de Viena, a convenção de direitos humanos ao qual admitiu a relação de vulnerabilidade da mulher no âmbito familiar e sua fragilidade. Estes dispositivos de lei não protegem somente a mulher mais também o ambiente familiar como todo, assegurando ao homem também uma proteção a toda lesão causada no meio do convívio familiar buscando assim a erradicação da violência e um convívio familiar saudável, como veremos no artigo 129, §9º do Código Penal que dispõe sobre a Lesão corporal no âmbito familiar:

(...) a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, conjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. (Redação dada pela Lei 11340/06, Presidência da República). (BRASIL, 2006).

A lei 11340/06 trouxe modificações no artigo 129 do código penal mais especificamente em se §9 onde ouve uma qualificação do tipo penal e aumento de pena da lesão corporal, trazendo uma nova leitura da escrita “relações domésticas”, colocando também o homem como vítima em potencial, buscando assim lei uma forma de equilíbrio entre os princípios da igualdade e também da proporcionalidade uma vez que os dispositivos alcançam a igualdade Formal e material. Essas modificações geraram grandes discussões e fez com que se levasse até o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação de Constitucionalidade, visando esclarecimento sobre os artigos 1, 16, 41 no que se trata das questões da desigualdade de gênero e criação de juizados específicos para atender as mulheres vítimas de violência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação de Constitucionalidade/19 declarou por votação

unânime a constitucionalidade da lei , tornando assim constitucional os referidos artigos que tratem de criação de juizados especializados na proteção da mulher em frente a violência familiar e em busca de uma maior celeridade processual.

#### **4 Dos procedimentos da Lei nº 11.340/06**

Uma das modificações que a lei Maria da penha trouxe foi em sua questão procedimental, que foi a alteração da Lei nº9099/95, lei dos juizados especiais cíveis e criminais, criando os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; a lei 9099/95 trazia muitas vantagens na transação penal ao agressor que possuía o privilegio processual de conciliação, que extinguiu a punibilidade e também a suspensão condicional do processo; sendo quase corriqueiramente nos casos de lesão corporal leve a vítima renunciava em nome do bom convívio familiar, forçando assim o retorno do agressor no mesmo dia ao lar. Devido às penas brandas aplicadas nos casos em que a vítima resolvia prosseguir com a ação, penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, penas leves frente ao grau de lesividade causados as vítimas.

Devido às penas brandas aplicadas, os agressores se sentiam livres para reincidirem nos delitos e em consequência as vítimas não denunciavam os agressores com medo de uma violência ou retaliação futura ainda maior. Tal divergência chegou ao STF, que analisou o artigo 41 da Lei nº11.340/06 através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) nº 19 e o declarando sua constitucionalidade, afastando assim, a aplicação do artigo 89 da Lei nº9099/05 tornando então inaceitável o tratamento despersonalizado da lei dos Juizados Especiais.

A lei Maria da Penha também afasta o rito sumaríssimo, pois os crimes de violência contra a mulher não permitem essa classificação, não teria sentido criar uma lei que dá o mesmo tratamento processual da lei do Juizado Especial.

Como afirma Maria Berenice:

(...) o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (Art. 14).

Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o Juiz, o Promotor, o Defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29), além de curadorias e serviço

de assistência judiciária (artigo 34). (DIAS, 2013).

A rigidez da lei ocasionou efeitos mais eficazes, na retardação da violência, o afastamento da Lei nº9099/05 evita que a violência volte a acontecer, a lei não estava levando em conta a integridade moral, psicológica da mulher, muito menos reduzindo o auto índice de violência doméstica.

## **5 Das medidas protetivas de urgência**

As medidas protetivas são uma forma de coerção ao agressor salvaguardando os direitos das vítimas de violência doméstica e familiar buscando assim a proteção de toda e qualquer vítima de violência doméstica, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, condição social, idade e religião, goze dos direitos fundamentais assegurados pela constituição e tenha possibilidade e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental.

De acordo com a lei a vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça através da denúncia de agressão na delegacia de polícia, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá remeter, no prazo de 48 horas, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decidido pelo juiz.

Estão elencadas nos artigos 22, 23 e 24, De acordo com a Lei Maria da Penha como medidas protetivas de urgência:

O afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios. (BRASIL, 2006)

Os bens adquiridos no âmbito familiar pela vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos

pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica atingindo assim não somente a esfera penal como também o direito civil.

De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso de acordo com as realidades apresentadas em questão, podendo ser substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia, sempre que os direitos adquiridos pela Lei Maria da Penha forem afetados, permitindo também a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa de proteção e de atendimento a pessoa, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão.

Sempre que julgar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir efetividade da execução das medidas protetivas.

Prevê atendimento por equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social, que desenvolvam trabalhos sociais de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a vítima e seus familiares.

## **6 Da ineficácia das medidas protetivas**

A ineficácia das medidas protetivas de urgência já podemos notar nitidamente na fase extrajudicial, no atendimento nas delegacias de polícia onde podemos notar um claro abandono e falta de efetivo gerando assim um atendimento precário as vítimas de violência tornando as mais vulneráveis ainda, e gerando assim um evidente desconforto e longos tempos de espera por parte das vítimas e falta de confiança na autoridade policial.

As falhas na aplicabilidade da lei nos casos concretos de violência começam no registro impreciso e separados por parte dos órgãos responsáveis pelo acolhimento da denúncia, iniciando primeiramente nas estruturas físicas e déficit no acolhimento de informações das vítimas acumulando com a falta de uma rede de enfrentamento conjuntos das instituições, causando assim uma das maiores falhas que é a falta de comunicação entre os entes responsáveis para proteção da mulher.

É e unânime entendimento que a eficácia das medidas protetivas de urgência não se sujeitam a decretação da prisão preventiva do agressor, tendo em vista que quando há previa necessidade da decretação da prisão preventiva, as medidas protetivas por si só já se comprovaram ineficazes. Igualmente há ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos em que a vítima sofre outra agressão física moral ou psicológica mesmo já possuindo uma medida protetiva em desfavor do agressor e requerer atendimento policial, os mesmos ao averiguarem a situação autuam o autor em flagrante, mas este pode ser libertado mediante o pagamento de fiança.

O que mais dificulta execução das medidas protetivas, tendo vista que a autoridade policial mesmo obtendo a informação da existência de outro procedimento ao qual deu ensejo decisão das medidas protetivas e que o agressor está descumprindo determinação judicial não podem manter o mesmo aprisionado este aprisionado atentando que umas das maiores falhas da lei e que as medidas de proteção não ensejam em desobediência à ordem judicial, havendo situações até mesmo em que há situações em que o agressor não pode ser autuado em flagrante, pois o mesmo não praticou um novo delito, mas descumpriu as medidas protetivas de urgência, o que deve ser comunicado ao judiciário.

Neste mesmo raciocínio, afirma NUCCI:

Não se pode excluir a configuração de crime de desobediência, por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado. (NUCCI, 2006)

Assim, verifica-se que mesmo que a autoridade policial presencie uma nova situação de violência e saiba que o agressor está em inadimplemento a ordem judicial, não pode mantê-lo em cárcere, haja vista que a lei não possui previsão legal para estas situações específicas, sem contar as situações em que nem flagrante delito é cabível e somente é adequada a realização de procedimento pelo delito de desobediência à ordem judicial, deixando a autoridade policial de mãos atadas mediante aos casos corriqueiros que acontecem, aproveitando assim os agressores deste lapso na lei para cometer novas agressões as suas vítimas ou te mesmo as matar.

Nos últimos anos os índices de violência envolvendo a mulher praticada por seu parceiro tem se mostrado em alta. Várias pesquisas realizadas pelo mundo observaram o comportamento dos agressores e sua reincidência delitiva.

É o que mostraram nos estudos das entidades representantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e especialistas da Organização Mundial da Saúde (OMS); no Brasil a cada 15 segundos uma mulher sofre agressão sendo altíssimos os números de homicídios, de cada três mulheres uma sofre violência no mundo. O que mais ocorre é violência praticada contra mulheres e crianças, o que não é algo comum; o objetivo é sempre o mesmo fim, manter as mulheres submissas, objetivando a predominância da masculinidade. Mais de 30% das mulheres que se encontram em convivência com um parceiro sofrem violência física e sexual provenientes de seu companheiro.

No mundo dos homicídios praticados contra mulher 38% são cometidos pelo cônjuge ou convivente, tudo isso foi apurado por meio de estudos realizados por entidades em uma conferência sobre violência e sexualidade em Paris no ano de 2015. (REVISTA EXAME, 2015).

Visando expandir o problema da violência contra a mulher no Brasil e no universo, uma análise mais profunda foi realizada, a faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) que teve o apoio do Ministério da Saúde que elabora anualmente o Mapa da Violência no Brasil e recebe os registros de atendimentos de vítimas que passaram pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tornou possível obter os conhecimentos dessas vítimas em especialidade, e objetivando verificar a solução desse problema que é a violência de gênero no Brasil e no mundo. Para isso a FLACSO contou com o apoio dos escritórios da ONU (Organização das Nações Unidas); uma das responsáveis pela criação da Lei Maria da Penha no Brasil, e também com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com sede em Brasília, e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), todos estes apoiaram a causa e se aprofundaram na colaboração em pesquisar índices de violência de gênero. Segundo a pesquisa nos anos de 2003 até 2013 no Brasil a quantidade de mulheres vítimas de algum tipo de violência subiu de 3.937 mil para 4.762 dentre esse total no ano de 2013 ocorreram 13 mortes de mulheres por dia no país, desse índice a faixa

etária de maior incidência foi entre 18 anos de idade, ou seja, das mais de 4 mil mulheres 168 mulheres mortas tem a idade de 18 anos. Quando a autoria dos crimes os maiores responsáveis são parentes como maridos, e ex-maridos de cada 10 atendimentos a vítimas nos hospitais 7 dos autores são parentes contíguos, mais de 50,7% dos maridos e namorados são os autores das agressões as jovens mulheres. Com o advento da Lei 11.340 as mulheres aparecem como maiores vítimas; apesar de toda a eficiência na denúncia e na representação perante o magistrado, a coibição e punição dos.

Agressores merece uma maior fiscalização do Estado, pois isso resultaria uma diminuição dos homicídios das mulheres no Brasil. Além do mais, 27,1% das mulheres é morta dentro de casa, isso demonstra quão é estritamente domestica agressão da mulher tornando-se difícil identificar as vítimas que se mantem no silencio. (MAPA DA VIOLENCIA, 2015).

Visando restringir mais as pesquisas tendo o foco de demonstrar por meio de dados e números específicos somente na grande região metropolitana (Cuiabá e Várzea Grande) no ano de 2015 mais de 1500 mulheres solicitaram medida de proteção, dentre estas algumas tem a opção de aguardar as investigações dessa medida em casas de amparo e proteção a mulher existente na cidade, no mês de janeiro a outubro de 2015 vinte e três mulheres morreram em Cuiabá e 11 em Várzea Grande, cerca de 1500 inquéritos encontram-se em andamento em Cuiabá e 3 mil boletins de ocorrência foram registrados, já em Várzea Grande foram instaurados 1300 inquéritos em tramite ainda além de 1800 boletins todos neste ano de 2015. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Fatos esses que refletem o grau da ineficiência das medidas que visão garantir a segurança das vítimas e a impossibilidade da coerção da autoridade policial que fica impossibilitada de agir por conta das falhas e lapsos apresentados na lei.

O simples fato de o agressor conhecer a rotina da mulher, a medida protetiva por si só não é suficiente para a proteção, mas é o instrumento mais importante que a Lei dispõe para tentar proteger a vítima. Além do mais não existe demanda suficiente de investigadores para o cumprimento de diligencias o que congela o número de

inquéritos e faz com que os índices deles só aumentem. A violência contra a mulher está ligada a fatores socioculturais, na educação familiar devemos orientar a não discriminação, pois as políticas públicas por si só não são suficientes, a população também precisa ser educada para respeitar a dignidade do ser humano.

## **7 CONCLUSÃO**

O presente trabalho visou contribuir com os estudos que advirão sobre os aspectos gerais da Lei nº. 11.340/2006 durante esses 9 anos de vigência e ainda, de forma fundamentada, apontar argumentos que demonstrem à ineficácia das medidas de proteção de urgência, buscando assim um alerta a sociedade.

Graças à manifestação de vítimas como a senhora Maria da Penha, é que podemos chamar para o Estado brasileiro a responsabilidade em punir crimes que ocorrem por preconceito cultural, e que vinham sendo ignorados até mesmo pelas autoridades brasileiras que só tomaram posicionamento sobre a violência de gênero após a admoestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual objetiva estabelecer a paz mundial.

A criação de uma lei que amparasse as mulheres vítimas de violência trouxe várias discussões como a sua violação ao princípio constitucional da igualdade, porém os desiguais merecem tratamento proporcional a sua desigualdade, é o caso das vítimas de agressão em âmbito doméstico. O resultado dessa criação de lei excluiu a aplicação da lei 9.099/95 aos casos de violência contra a mulher. Visando proteger parcela da sociedade que se acha em desigualdade, visando uma igualdade jurídica perante a totalidade deve o princípio da igualdade atuar em duas vertentes, perante a Lei e pela forma da Lei. É o caso das formas de proteção já existentes a Criança e adolescente, ao idoso, os hipossuficientes e não indispensável também a mulher, por isso atesta-se a constitucionalidade da Lei, eliminando então o preconceito existente ainda até hoje por muitos quanto a criação da Lei 11.340.

Assim, se encerra esse estudo, explanando que a lei dispõe de medidas protetivas que sendo aplicadas com rigor, diminuiria drasticamente a incidência de violência contra a mulher, de forma que paralelamente, identifica-se a omissão por parte das mulheres/vítimas. A pouca aplicabilidade da lei, está diretamente ligada à

escassez das denúncias. , uma vez que a mídia nos indica que não só os heterossexuais sofrem com a violência doméstica, como também os homossexuais.

De modo positivo, a lei obteve certo aumento em sua pena, trazendo mais rigor e severidade ao crime, contudo, cabe “bater na mesma tecla”, que infelizmente as vítimas dessa violência, pelo medo que gera omissão, não cooperam para que esses criminosos sejam punidos, e aquelas amparadas pelo que lhe haver de direito. Há de se ressaltar, que a lei só será aplicada, caso a vítima denuncie os abusos sofridos, para que através das medidas protetivas, recuperem a sua reestruturação emocional, bem como o bem estar no lar.

## REFERÊNCIAS

ANACHE, Ana Luiza. Corregedoria geral de justiça. **MT é 11º no ranking de feminicídios no país.** Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Corregedoria/Areas/Noticias/Noticia.aspx?n=38242#.Vk4nJHarT IW>> Acessado em: 16 Mar 2016

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 04 Mai 2016.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983. Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** (Promulgação Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002). Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/pdf/D4377.pdf>>. Acesso em 31 Mar 2016.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995. Promulga a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** (Promulgação: Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996). Disponível em: <[ouvidoria.petrobras.com.br/objects%2Ffiles%2F2008-09%2F554\\_cedaw.pdf](http://ouvidoria.petrobras.com.br/objects%2Ffiles%2F2008-09%2F554_cedaw.pdf)>. Acesso em: 31 Mar 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)> Acesso em: 13 Jan 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1051314 DF 2008/0088000-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Publicação: DJE 14/12/2009.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634207/recurso-especial-resp-1051314-df-2008-0088000-0-stj>>. Acessa em: 19 Mar 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADC 19/DF e ADI 4424/DF.** Relator: Min.

MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/12/2010. Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 01/02/2011 PUBLIC 02/02/2011). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18009674/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>> Acessado em 19.11.2015>. Acesso em 18 Fev 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 10024095843157001 MG**, Relator: Kárin Emmerich. Data de Publicação: 14/11/2013). Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118249201/apela-o-criminal-apr-10024095843157001-mg>> Acesso em: 19 Mai 2016.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENARIO MT. **Polícia investiga 1,1 mil casos de violência Doméstica em Cuiabá**. Disponível em: <<http://www.cenariomt.com.br/noticia/435128/policia-investiga-11-mil-casos-de-violencia-domestica-em-cuiaba.html>> Acesso em: 17 Mar 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. Rogerio Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Fernando. **18 anos: a idade mais perigosa para mulheres no brasil**, 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151108\\_violencia\\_mapa\\_brasil\\_2015\\_fd](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151108_violencia_mapa_brasil_2015_fd)>. Acesso em: 16 de Mar 2016.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29638&seo=1>>. Acesso em: 19 Mai 2016.

FREITAS, Aldilene Vieira de. MENDES, Patrícia de Gouvea. **A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o prisma da igualdade constitucional**. Revista de Direito e Liberdade edição especial, Mossoró, vol. 5, n. 1. Disponível em: <[http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista\\_teste/article/view/159/169](http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/view/159/169)> Acesso em: 18 Mar 2016.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Estudos sobre as novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/2006 e 11.343/2006)**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2007.

GAZETA DIGITAL. **Mais de 1500 mulheres solicitam medidas protetivas**. Disponível em: <<http://www.gazetadigital.com.br/video/play/id/28955/programa/2/t/mais-de-1500-mulheres-solicitam-medidas-protetivas>> . Acesso em: 19 Mar 2016.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8916>>. Acesso em: 18 Mai 2016.

MAPA DA VIOLENCIA. **Homicídios de mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>> Acesso em: 19 Fev 2016.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW**. Genebra, 1979. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 30 Mar 2016.

PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO. **Paz em casa: redução de inquéritos é uma das metas**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/39968#.Vk4nOnarTIV>> Acesso em: 19 Mai 2016.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **Código Penal**, 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 20 Mai 2016.

REVISTA EXAME. **Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/uma-em-cada-tres-mulheres-no-mundo-e-vitima-de-violencia>> Acesso em: 02 Jun 2016.